



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Recurso nº. : 153.998  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2001  
Recorrente : JOSIANE ANDREA KOLZER ESKENAZI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 18 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 104-22.777

**NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA** - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão. X

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO** - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se, com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

**MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 de janeiro de 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado. *pl*

X

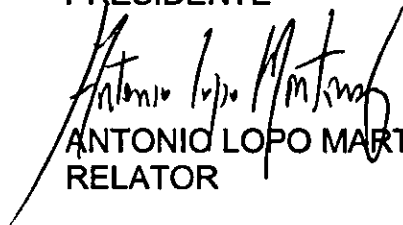
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIANE ANDREA KOLZER ESKENAZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

Recurso : 153.998  
Recorrente : JOSIANE ANDREA KOLZER ESKENAZI

## RELATÓRIO

1 - Em desfavor da contribuinte JOSIANE ANDREA KOLZER ESKENAZI, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 21/02/2003, o auto de infração de fls. 05/36, com ciência da interessada no dia 26/02/2003, pela qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 80.727,70.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 06/07, foi relatado, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE  
DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE  
Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme relatório anexo.**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
31/12/1999	R\$ 4.522,82	75%
31/12/2000	R\$ 33.823,32	75%

### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844/43; Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90, Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95; Arts. 73 e 81, inciso 11 do RIR/99.

**002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

Fato Gerador	Valor Tributável ou Impostos	Multa
31/01/2000	R\$ 6.872,22	75%
29/02/2000	R\$ 4.568,85	75%
31/03/2000	R\$ 3.090,80	75%
30/04/2000	R\$ 3.736,68	75%
31/05/2000	R\$ 2.653,00	75%
30/06/2000	R\$ 9.832,64	75%
31/07/2000	R\$ 17.011,23	75%
31/08/2000	R\$ 1.872,00	75%
30/09/2000	R\$ 20.798,50	75%
31/10/2000	R\$ 3.587,97	75%
30/11/2000	R\$ 4.384,45	75%
31/12/2000	R\$ 3.375,00	75%

003 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Data	Valor Tributável ou Impostos	Multa
28/02/1999	R\$ 3.490,82	75%
31/05/2000	R\$ 4.916,61	75%
31/07/2000	R\$ 38,89	75%
31/12/2000	R\$ 5.404,92	75%

3 - Irresignada com a consubstanciação do lançamento, a atuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 498/524, onde suscitou, em síntese, o seguintes argumentos, reproduzidos da decisão da autoridade recorrida:

*Nulidade do auto de infração.* O lançamento baseia-se exclusivamente na presunção, sem a menor prova de parte do Fisco de que tenha efetivamente ocorrido omissão de rendimentos. Cita a jurisprudência administrativa e judicial.

*Ilegitimidade da multa imposta.* A aplicação da multa deverá atender à especificação expressa na Lei nº. 9.430, de 1996. Desta maneira, as multas dispostas no artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, só devem ser aplicadas de forma isolada e nunca de modo cumulativo. A multa exigida isoladamente é totalmente ilegítima, ilegal e por demais injusta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

*As despesas não dedutíveis no livro Caixa.*

a) Em 30/12/1999, o autuado efetuava o pagamento de 2 condomínios relativos a 2 salas que, na oportunidade, serviam ao seu escritório. Todavia, um dos condomínios foi glosado por não constituir despesa necessária à percepção da receita.

b) Em 20/01/1999, 16/02/2000, 19/04/2000, 19/05/2000, 20/06/2000, 20/07/2000, 17/08/2000, 25/09/2000 e 18/10/2000, foram feitos pagamentos do celular CRT S/A 99719129, que estava em nome de Milton da Silva Marques. Entretanto, este aparelho, apesar de estar em nome de terceiro, era de uso exclusivo do escritório da autuada, tanto que o endereço da fatura é o do seu escritório.

c) Em 01/03/2000, 30/03/2000, 04/04/2000, 08/05/2000, 18/05/2000, 21/05/2000, 30/06/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 03/10/2000, 06/10/2000 e 31/10/2000 foram feitos pagamentos de aluguel e condomínio do box 82 do Centro Prof. Arquipélago. As despesas são necessárias à locomoção da contribuinte para desenvolver suas atividades.

d) Além desses valores, existem vários outros glosados pelo simples fato de que não há discriminação do gasto efetuado ou não consta o destinatário da despesa na nota fiscal. Exigir discriminação do gasto ou o destinatário é, sem dúvida alguma, excesso de zelo da fiscalização, na medida em que inúmeros gastos são de valores extremamente baixos, e as despesas realizadas simplesmente para a manutenção do escritório.

*Depósitos bancários.*

Traz o entendimento de juristas sobre presunção e a jurisprudência administrativa e judicial para concluir que a peça fiscal não tem o menor fundamento jurídico, eis que depósitos bancários jamais poderão servir de suporte como fatos geradores de qualquer obrigação tributária.

Cita a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

*Utilização da Taxa Selic.*

Traz extenso arrazoado e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para concluir que a aplicação da Taxa Selic como juros de mora é totalmente ilegítimo, ilegal e injusto, e principalmente inconstitucional. Requer a total retirada desta taxa do auto de infração, sem a substituição por outro indexador.

*Requerimento.*

Que seja decretada a nulidade do auto de infração, por ter objeto exclusivamente a presunção e pela utilização indevida e ilegítima da taxa Selic;

Que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração;

Que seja excluída a multa exigida isoladamente, totalmente ilegítima, ilegal e injusta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

4 - Em 14 de julho de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

**JUROS SELIC**

A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

**LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE**

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

**LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO**

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

**NULIDADE**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.”

5 - A contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 30/08/2006, o tempestivo Recurso Voluntário, de fls. 581/604, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório, aditando, em suma, preliminarmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

a) Questiona a nulidade material do lançamento que foi baseado em meras presunções e indícios.

b) Argumenta a ilegalidade da multa imposta.

c) Questiona a aplicação dos juros corrigidos segundo a Taxa Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

**DA PRELIMINAR.**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Formula a contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade não poderia lavrar auto de infração à luz da exclusiva presunção.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declaradas se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

No mérito se confronta com maior profundidade a questão da presunção de omissão de rendimentos para os depósitos bancários, bem como a suposta ilegitimidade da multa aplicada.

Diante do exposto não há que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

**DO MÉRITO.**

**Da Presunção baseada em Depósitos Bancários**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

#### **Da Glosa das Despesas do Livro Caixa**

Cabe a contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea, mantida à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

São dedutíveis as despesas documentadas, escrituradas no Livro Caixa, ligadas à atividade exercida pelo contribuinte, desde que vinculadas à necessidade, normalidade e usualidade da profissão exercida, cabendo ao fisco a provar, não a presunção, de que tais despesas não preencham esses requisitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

De acordo com jurisprudência pacífica no Primeiro Conselho de Contribuintes, as despesas de livro caixa somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no respectivo livro caixa.

Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração pode ser contestado, pela autoridade lançadora.

Analisando os termos do auto de infração constata-se que nos documentos de fls. 23 a 26 a autoridade fiscal explica, pormenorizadamente, os motivos por que cada uma das glosas,

Em seu recurso a interessada questiona algumas das glosas:

a) Em 30/12/1999, o autuado efetuava o pagamento de 2 condomínios relativos a 2 salas que, na oportunidade, serviam ao seu escritório. Todavia, um dos condomínios foi glosado por não constituir despesa necessária à percepção da receita.

b) Em 20/01/1999, 16/02/2000, 19/04/2000, 19/05/2000, 20/06/2000, 20/07/2000, 17/08/2000, 25/09/2000 e 18/10/2000, foram feitos pagamentos do celular CRT S/A 99719129, que estava em nome de Milton da Silva Marques. Entretanto, este aparelho, apesar de estar em nome de terceiro, era de uso exclusivo do escritório da autuada, tanto que o endereço da fatura é o do seu escritório.

c) Em 01/03/2000, 30/03/2000, 04/04/2000, 08/05/2000, 18/05/2000, 21/05/2000, 30/06/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 03/10/2000, 06/10/2000 e 31/10/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

foram feitos pagamentos de aluguel e condomínio do box 82 do Centro Prof. Arquipélago. As despesas são necessárias à locomoção da contribuinte para desenvolver suas atividades.

d) Além desses valores, existem vários outros glosados pelo simples fato de que não há discriminação do gasto efetuado ou não consta o destinatário da despesa na nota fiscal. Exigir discriminação do gasto ou o destinatário é, sem dúvida alguma, excesso de zelo da fiscalização, na medida em que inúmeros gastos são de valores extremamente baixos, e as despesas realizadas simplesmente para a manutenção do escritório.

Apesar dos argumentos da interessada é oportuno registrar que a autoridade recorrida já havia se pronunciado sobre cada um desses argumentos, tal como se transcreve da decisão da autoridade recorrida:

*"Despesas com pagamento de condomínio.*

O pagamento de condomínio do Centro Prof. Arquipélago, sala 601, em 20/01/1999, não é dedutível, pois, conforme os elementos constantes dos autos, naquela data, o endereço do escritório era rua Venâncio Aires, 1795, sala 82.

*Despesas com aluguel e condomínio de box garagem*

Na legislação tributária em vigor, veda-se expressamente a dedução de despesas com locomoção e transportes, salvo no caso de representante comercial autônomo (art. 6º, § 1º, "b", da Lei 8.134/1990 c/c art. 34 da Lei nº 9.250/1995, art. 75, parágrafo único, inciso II, e art. 49, § 1º, "b"). Assim, todos os demais profissionais estão impedidos de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, tanto para apuração do recolhimento mensal quanto para determinação do ajuste anual, as despesas de custeio com locomoção e transporte incorridas no exercício de sua atividade.

Logo, no caso presente, as despesas com aluguel e condomínio de box garagem são indedutíveis para fins de determinação do imposto de renda, por força de expressa vedação legal.

*Falta de identificação do adquirente na nota fiscal e da discriminação das mercadorias ou serviços;*

o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Os documentos hábeis para a comprovação das referidas despesas são a Nota Fiscal, no caso de beneficiário pessoa jurídica, e o recibo devidamente identificado, no caso de beneficiário pessoa física.

Assim, tickets de supermercado, solicitação de serviço, pedidos, não se prestam ao reconhecimento das despesas escrituradas no livro caixa. O preenchimento, não só dos dados referentes à identificação de quem efetuou o pagamento, assim como de todo o documento fiscal é do emitente, contudo caberia ao contribuinte, além de exigir a Nota Fiscal, exigir também o seu preenchimento completo a fim de comprovar a despesa ocorrida.

*Despesa em nome de terceiro*

Conforme o exposto no item anterior, a identificação de quem efetuou a despesa, é de suma importância para sua dedutibilidade. Não são despesas dedutíveis no livro Caixa os pagamentos de contas de telefone celular em nome de terceiros."

Por conseguinte, diante dos argumentos bem fundamentados pela autoridade recorrida, nada há a alterar no lançamento.

**Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

**Da Multa de Ofício e Multa Isolada**

Quanto à incidência das multas estas tem previsão expressa em dispositivo de lei no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Constata-se, portanto que verificadas as infrações vinculadas a glosa de despesas do livro caixa, bem como a omissão de rendimentos decorrente da presunção baseada em depósitos bancários é cabível a aplicação da multa de 75%, tal como prescreve o inciso I do artigo supracitado.

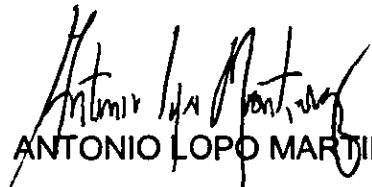
No que toca a multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do Carnê-leão, está multa fundamenta-se no inciso II e alínea a), sendo portanto pertinente a sua aplicação. Em função dos efeitos da Lei nº 11.488/2007, é correto que se aplique o percentual de 50% (retroatividade benigna), tal como já havia previsto a autoridade recorrida em sua decisão. Portanto, pautada em plena legalidade é de se negar provimento a esta parte do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000301/2003-04  
Acórdão nº. : 104-22.777

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, REJEITO a preliminar suscitada e no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ